



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Quarta-feira, 30 de julho de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

THAISE GOMES DE SOUSA
Prefeita

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

DIOCÊNIO SÁTIRO DE SOUSA NETO
Chefe de Gabinete

ELIZANDRA OLIVEIRA DA NÓBREGA GOMES
Secretária de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

ESTERBAN NÓBREGA DE SOUSA
Secretário de Controle Interno

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Turismo e Renda

LARISSA PEREIRA MONTEIRO
Secretária de Saúde

ALUISSO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e
Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA
Secretário de Obras, Urbanismo e Infraestrutura

JOSÉ EVANILDO MEDEIROS DE SOUSA
Secretário de Serviços Públicos

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 605, DE 29 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, ESTABELECE NORMAS GERAIS DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E FORMULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, COM ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 453/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. REVOGA-SE A LEI MUNICIPAL Nº 336/2009, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas - CMS, órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, normativo e fiscalizador do Sistema Único de Saúde SUS, constitui instância máxima municipal no que diz respeito ao planejamento, acompanhamento do gerenciamento, avaliação e controle da execução da política municipal de saúde e seu financiamento, integrando a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, cujas decisões são substanciadas em Resoluções e homologadas pelo Secretário (a) Municipal de Saúde, fica regulamentado por esta lei.

Parágrafo Único - O CMS tem por finalidades acompanhar e controlar a execução da Política de Saúde do Município de São José de Espinharas, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II e as Leis Federais 8.080/90, 8.142/90 e Lei Complementar 141/12.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação: e

II - Integralidade de serviços de saúde, buscando a promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

CAPITULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas compete deliberar, normatizar, fiscalizar e ser consultado, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal da saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, a saber:

I - Deliberar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros e nas estratégias para aplicações aos setores públicos e privados;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e da gestão do Sistema Único de Saúde, analisando e controlando, em nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem, e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços de cada instância administrativa, e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, fazendo avaliações periódicas inclusive aprovando proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV - Acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde - FMS, no que se refere à aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal e Estadual, bem como do orçamento municipal consignados ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei que constituiu o Fundo Municipal de Saúde de São José de Espinharas;

V - Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

VI - Apreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, bem como pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão, apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

VII - Criar comissões necessárias ao afetivo desempenho do conselho, aprovando, coordenando e supervisionando suas atividades;

VIII - Apreçar os parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde, bem como a alocação de recursos econômicos, financeiros, operacionais humanos dos órgãos integrantes do SUS;

IX - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;

X - Promover a articulação com os setores da Secretaria Municipal de Saúde para garantir a atenção integral à saúde;

XI - Fomentar e acompanhar a formação dos Conselhos Locais e Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, vinculadas ao SUS de acordo com a legislação a eles aplicável;

XII - Verificar e analisar as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiros, orçamentário e operacional, sob responsabilidade direta ou delegada da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo a gestão de pessoal, contratos de gestão, convênios e outros instrumentos congêneres mantidos pela Pasta e que digam respeito à estrutura e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde na cidade de São José de Espinharas;

XIII - Aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes, conforme prescreve o art. 36, da Lei nº 8.080/90;

XIV - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XV - Apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente, bem como promover debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município. Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do CMS, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XVI - Definir as prioridades das ações e dos serviços de saúde em harmonia com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, considerando os indicadores epidemiológicos e os condicionantes sociais;

XVII - Desenvolver e fomentar o relacionamento ético e colaborativo com os demais órgãos e instituições públicas ou privadas ligadas à área da saúde e afins, buscando aprimoramento do controle social e a promoção da Saúde;

XVIII - Desenvolver e fomentar o relacionamento ético colaborativo com o Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Judiciário e com a mídia, assim como com outros setores relevantes não representados no CMS, visando o melhor desempenho da defesa da saúde da população;

XIX - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, Agendas e Programação Anual de Saúde, de modo a atender prioridades definidas por meio de estudos de condicionantes políticos, sociais, econômicos e de indicadores epidemiológicos.

XX - Solicitar e ter acesso às informações de acordo com a Lei nº 12.527/11, pertinentes à estrutura a ao financiamento de todos os órgãos vinculados ao SUS, respeitados às disposições legais e regimentais;

XXI - Elaborar propostas, aprovar e examinar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos, na sua área de competência.

XXII - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000.

XXIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XXIV - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com desenvolvimento sociocultural do município;

XXV - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XXVI - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XXVII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPITULO III DA CONSTITUIÇÃO, DA CONVOCAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 membros suplentes, compostos da seguinte forma:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuário;
- b) 25 % de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25 % de representação de governo e prestadores de serviços privados, conveniados com o SUS, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo Único: As representações constitutivas deverão ser estabelecidas possuírem atuação no Município de São José de Espinharas.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas será integrado por 12 (doze) conselheiros titulares e 12 suplentes, sendo:

I - 06 (seis) representantes titulares e 06 (seis) suplentes, escolhidos pelas entidades representativas dos usuários do

SUS, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, podendo concorrer, dentre outras, as seguintes representações:

- a) (02) dois membros titulares e (02) dois membros suplentes – Associações das Comunidades Urbanas/Rurais.
- b) (01) um membro titular e (01) um membro suplente – Representação Sindical
- c) (01) um membro titular e (01) um membro suplente – Representantes de Organizações Religiosas
- d) (01) um membro titular e (01) um membro suplente – Representante de Pessoas Idosas
- e) (01) um membro titular e (01) um membro suplente – Representante de Pessoas com Deficiência.

II - 03 (três) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos trabalhadores do setor de saúde, entre associações e sindicatos, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, sendo (03) três membros titulares e (03) membros suplentes.

III - 03 (três) representantes de governo e de prestadores de serviços de saúde, escolhidos pelas organizações representativas, conforme especificado:

- a) (01) um membro titular e (01) um membro suplente - Secretaria Municipal de Saúde;
- b) (01) um membro titular e (01) um membro suplente – Unidades de Saúde da Zona Urbana
- c) (01) um membro titular e (01) um membro suplente – Unidades de Saúde da Zona Rural

§ 1º Para cada Entidade titular será eleito um suplente;

§ 2º Na escolha das entidades deve-se contemplar a diversidade de segmentos nas representações;

§ 3º Para concorrer no processo de escolha de entidades representativas constantes no item I e II deste artigo, as entidades deverão comprovar atividade ininterrupta mínima de 24 (vinte e quatro) meses anteriores a publicação da convocação do processo eleitoral e para fins dos processos próprios de escolha devem especificar o percentual da representação que possuem para seu segmento;

§ 4º Para garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao utilizar-se do grau de recurso em instância superior, é vedada a participação de representante do Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Nacional de Saúde na composição do CMS;

§ 5º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõe o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as);

§6º Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários é vedada escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes.

§ 7º Fica vedado aos membros do Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas terem mais de uma representação;

§ 8º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Movimento Social Organizado em Saúde: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente têm na saúde, na defesa do Sistema Único de Saúde - SUS e dos direitos dos usuários, sua ênfase fundamental e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas;

II - Entidade Social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgão colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas;

III - Movimento Social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática e corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas;

§ 9º Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por Portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta Lei.

Art. 6º. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução em igual período.

§1º A renovação do Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas dar-se-á a cada 02 (dois) anos, no primeiro trimestre do ano;

§2º O processo de renovação do Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas deverá contar com ampla discussão e divulgação nos 03 (três) meses que antecedem sua renovação, envolvendo o conjunto de entidades, usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e trabalhadores de saúde;

§3º Perderá o mandato, o Conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas sem justificativas;

§4º No caso de desistência ou extinção de mandato, de alguma entidade ou movimento, a sua substituição será feita por outra entidade ou movimento do mesmo segmento, de

acordo com o processo de escolha e indicação estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º. Sempre que forem convocadas eleições para o Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas, o Plenário editará as normas do procedimento eleitoral, observando os dispositivos desta Lei.

I - Caberá à plenária do Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas escolher a Comissão eleitoral entre seus membros e/ou convidados não conselheiros;

II - O processo eleitoral deverá ter sua convocação realizada por edital público, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde sua divulgação em âmbito municipal;

III - Caberá à Secretaria Executiva organizar o processo e conferir se as entidades que se apresentam preenchem os requisitos exigidos;

IV - O Regimento Interno deliberará sobre o processo eleitoral e sobre elaboração de normas para sua realização.

CAPITULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas terá a seguinte estrutura hierárquica:

- I. Plenária;
- II. Comissão Executiva;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Comissões Temáticas: Permanentes e temporárias.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas exercerá suas competências, mediante o funcionamento da Plenária, que é instância máxima e deliberativa, composta por todas as representações eleitas e indicadas.

Art. 10. Caberá à Plenária:

- I. Aprovar o Regimento Interno do Conselho;
- II. Escolher a sua Comissão Executiva e indicar sua secretária executiva;
- III. Criar comissões, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias;
- IV. Deliberar sobre todas as matérias constantes no artigo 3º dessa Lei.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, através da sua Lei Orçamentária, destinará em cada exercício financeiro, dotação orçamentária suficiente à manutenção básica e funcionamento do CMS, da Secretaria Executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico, para o pleno

funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas sugerir em relação a sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - O Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - O Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas sugere sobre o seu orçamento;

IV - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas se reunirá, no mínimo, a cada 02 (dois) meses, ordinariamente, e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI - O Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões Inter setoriais, estabelecidas na Lei 8.080/90, instalará outras comissões Inter setoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros. A constituição de cada Comissão será estabelecida em resolução própria Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, componentes, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza;

VII - As decisões do Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior a metade de membros do Conselho;

c) Entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

VIII - Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido nesta Lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterado em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

IX - A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistência própria, contratada ou conveniada;

X - O Conselho Municipal de Saúde, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS;

XI - O Pleno do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera do governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar validação das resoluções, recorrendo à justiça a ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 13. A Comissão Executiva, coordenará as atividades rotineiras administrativas do Conselho Municipal de Saúde e será composta dos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário

§ 1º A escolha da Comissão Executiva ocorrerá na reunião de posse dos Conselheiros e será processada a paridade e o que determina o Regimento Interno;

§ 2º O mandato da Comissão Executiva é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzida, em sua totalidade ou em parte, por mais dois (dois) anos;

§ 3º A Comissão Executiva cumprirá as determinações da plenária do Conselho, e em caso de não cumprimento, qualquer conselheiro poderá solicitar substituição, que será apreciada pela plenária e deverá ter aprovação de 2/3 do quórum do Conselho Municipal de Saúde;

§ 4º A Comissão Executiva tem autonomia de decisão em matéria de organização e funcionamento do conselho.

Art. 14. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de trabalhadores para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho Municipal em assuntos específicos.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á com a representação de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde municipal, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16. Poderão ocorrer tantas conferências quantas necessárias para a realização dos processos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, sendo:

I - Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a partir da definição do Conselho e que deverá ocorrer, obrigatoriamente, de forma a preceder as Conferências Estadual e Nacional de Saúde;

II - Conferências temáticas anuais, realizadas por interesse da própria Plenária do Conselho;

§ 1º Cada Conferência terá seu regulamento aprovado pela Plenária do Conselho;

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de São José de Espinharas, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo, extraordinariamente, ser convocada através da maioria absoluta dos membros do referido Conselho, caso o poder executivo não o faça e em tempo hábil ao início dos trabalhos, conforme proposto pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas;

§ 3º A Coordenação da Conferência Municipal de Saúde será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou por seu representante;

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá prover os recursos humanos orçamentários, financeiros e materiais para a garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde e eventuais Conferências temáticas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A atual composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas ficam mantidos, conforme processo eleitoral para o biênio 2025-2027, nos termos da legislação da época vigente, enquanto ocorrer a promulgação da presente Lei e se realize a aprovação do novo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas (que será revisado a partir da aprovação dessa proposta pelo pleno) e com encerramento do processo eleitoral, a ser convocado pelo Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas, nos termos do Capítulo II da presente Lei.

Art. 18. Revogam-se expressamente, a Lei Municipal nº 336/2009 de 06 de outubro de 2009, cabendo ao Conselho Municipal de Saúde de São José de Espinharas adequar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a entrada em vigor desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita de São José de Espinharas- PB, em 29 de julho de 2025.



THAISE GOMES DE SOUSA
Prefeita Constitucional

LEI Nº 606, DE 29 DE JULHO DE 2025

**INSTITUI O CONSELHO
MUNICIPAL DE TURISMO E O
FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto a Administração Municipal, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

- I – Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II – Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III – Opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV – Apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;

V – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI – Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – Programar e executar conjuntamente com as Secretarias do Município, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – Apoiar, conjuntamente com a Administração Municipal o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – Apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

XI – Avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do COMTUR;

XII – Propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XIII – Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIV – Examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentados referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV – Deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

XVI – Opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa destinos para o Turismo Municipal;

XVII – Elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI em um prazo de 90 dias, por meio da ata lavrada em assembleia por voto da maioria dos conselheiros.

Art. 3º. O Conselho de Turismo será constituído: 1/3 governo membros do Poder Público, 1/3 da iniciativa privada e 1/3 membros da Sociedade Civil organizada ou não e que tenham interesse pelo desenvolvimento e fomento do turismo:

- I. Representante da Secretaria de Turismo;
- II. Representante da Secretaria Municipal da Infraestrutura;
- III. Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- IV. Representante dos comerciantes de pousadas e hotéis da cidade;
- V. Representante dos donos de restaurantes e bares locais;
- VI. Representante das empresas de turismo;
- VII. Representantes de Associações sem fins lucrativos.

§ 1º Cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representados.

§ 2º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º O representante e seu respectivo suplente, serão escolhidos e indicados pelas respectivas unidades representativas.

§ 4º Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 6º O desempenho das funções de membro do Conselho será gratuito, não gerando direito a nenhum tipo de remuneração, vantagem ou benefício, e será considerado de relevância para o Município.

§ 7º O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 4º O COMTUR fica assim organizado:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
- III – Comissões.

§ 1º A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros em reunião ordinária de cada exercício, para mandato de dois anos, podendo ser reeleito uma única vez.

§ 3º O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º O Fundo Municipal de Turismo– FUMTUR tem natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo.

§ 1º O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º Poderá o FUMTUR captar e repassar os recursos para a implementação do Plano Municipal do Turismo.

Art. 8º Constituirão receitas do FUMTUR:

I– Os valores de cessão de espaços públicos para exploração comercial, de eventos de cunho turístico e de negócios e o

resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II – A venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;

III – A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV – Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V– As doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – As contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII – Os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII – O produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX – Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X – Outras rendas eventuais.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo.

Art. 9º O Prefeito(a) Municipal será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário da Fazenda.

Art. 10. O Conselho Municipal de Turismo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 11. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de São José de Espinharas- PB, em 29 de julho de 2025.



THAISE GOMES DE SOUSA
Prefeita Constitucional